



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 503.468 - SP (2019/0100961-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : DOUGLAS MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER SILVA FRANCO - SP279063
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIELA PINHEIRO SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUERENTE OSTENTA ANTECEDENTES CRIMINAIS. SITUAÇÃO DIVERSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.

2. Caso em que os réus, presos no 30/3/2019, respondem pelo crime de roubo majorado (praticado em concurso de pessoas), na sua forma tentada. Porém, apresentam condições pessoais diversas – o requerente ostenta antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente pela prática de outro delito, enquanto a paciente é primária. Precedentes.

3. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 503.468 - SP (2019/0100961-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : DOUGLAS MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER SILVA FRANCO - SP279063
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIELA PINHEIRO SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de pedido de extensão formulado pela defesa de DOUGLAS MOTTA DE OLIVEIRA – preso cautelarmente desde o dia 30/3/2019 pelo crime de roubo, praticado em concurso de agentes, na forma tentada – postulando a extensão dos efeitos do acórdão da Quinta Turma que concedeu a ordem de ofício à paciente GABRIELA PINHEIRO SIMÕES (e-STJ fls. 144/154).

Em suas razões, alega que o decreto prisional igualmente não apresenta fundamentação idônea em relação ao requerente, e que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a medida extrema. Ressalta que o registro criminal anterior de Douglas data do ano de 2008 e, ademais, tem ele família, residência fixa e trabalha como serralheiro.

Diante disso, pede a extensão do benefício concedido à paciente, nos termos do art. 580 do CPP.

Previamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (e-STJ fls. 216/217).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 503.468 - SP (2019/0100961-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Nos termos do art. 580 do CPP, "*no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, **se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal**, aproveitará aos outros*".

Assim, "*a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)*" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998). Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fática-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

O decreto de prisão preventiva fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 37/38):

(...)

De acordo com os autos, os autuados praticaram o assalto contra motorista de aplicativo, tendo o autuado simulado o emprego de arma de fogo e subtraído a quantia de R\$ 200,00. Todavia, quando o ofendido percebeu que o autuado estava desarmado, entrou em luta corporal com ele e foi ajudado por um indivíduo que passava pelo local, conseguindo deter ambos, sendo certo que o dinheiro roubado foi localizado, segundo consta, na delegacia de polícia, em poder da autuada.

Em sede policial, a vítima reconheceu ambos como autores do fato.

Nesse ponto, destaco que “o reconhecimento que a vítima efetua, da pessoa do seu roubador, assume fundamental importância, eis que, em sede de crime de roubo, normalmente tocado de clandestinidade, a palavra da vítima é a única na qual pode a autoridade judiciária fiar-se, à falta de testemunhas presenciais” (TJSP, AC nº 0065693-58.2012.8.26.0050, Rel. Airton Vieira, j. 24/09/2015).

modo, pelas circunstâncias da prisão acima narradas vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para o decreto de prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), principalmente a garantia da ordem pública, bem como a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar a futura aplicação da Lei penal, porquanto eventual pena a ser imposta aos autuados, na hipótese de eventual condenação, implicará cumprimento da pena privativa de liberdade, eis que a pena cominada para o delito de roubo em comento é de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa. Por outro lado, tratando-se de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução. De outra banda, ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis à autuada não é o bastante para recomendar a benesse pretendida. Nesse ponto, saliento que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 , CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). Ademais, “a circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel.

Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Por outro lado, o autuado tem antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente pela prática de outro delito. Por fim, diante da gravidade e periculosidade concreta da conduta, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva se faz necessária para se garantir a ordem pública e acautelar o meio social. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal.

(...)

No caso, a situação do interessado apresenta particularidade que impede a extensão do benefício, **notadamente o fato de ostentar maus antecedentes, inclusive condenação definitivamente pela prática de outro delito, o que evidencia o risco de reiteração**, contexto subjetivo diverso que afasta a aplicação do benefício previsto no art. 580 do CPP.

Em complemento, destaco trecho da conclusão do parecer ministerial: "Ademais, o requerente "tem antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente pela prática de outro delito" (fl. 38), enquanto a corrê é primária, o que justifica também a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar diante do risco de reiteração delitiva." (e-STJ fl. 217).

Nesse sentido:

PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES NÃO CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na hipótese, diferentemente do ocorrido em relação ao recorrente, o Juízo de primeira instância apontou, no tocante ao requerente, circunstância pessoal que o diferencia, sobremaneira, do recorrente cuja custódia foi revogada por esta Corte, a saber, sua reiteração delitiva, que, por sua vez, autoriza a segregação antecipada para a garantia da ordem pública, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, de modo que não há falar em identidade de situações, tal como preconiza o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão indeferido. (PET no RHC 82.043/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE SUBJETIVA ENTRE OS RÉUS. ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal que, "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. No caso dos autos, as condições subjetivas do requerente diferem totalmente daquelas da paciente a quem foi concedida a ordem, na medida em que o decreto de prisão preventiva consignou, em relação ao ora requerente, que este possui diversos inquéritos policiais e processos em andamento, a reforçarem o risco concreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delitiva, o que justifica, no seu caso, a necessidade da custódia cautelar.

3. *Pedido de extensão indeferido.* (PExt no HC 358.525/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

PEDIDO DE EXTENSÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO CONCESSIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE À CORRÉ. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO, CONSISTENTE NA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS A RESPEITO DO CRIME PELO QUAL O REQUERENTE FOI ACUSADO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES.

1. *No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).*

2. *Na presente hipótese, em que pese o Magistrado singular tenha mantido a prisão da corré com fundamento na gravidade abstrata do crime e no clamor social causado pela infração penal, em relação ao requerente, indicou elemento concreto capaz de justificar a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de ação penal em andamento pela prática de outro crime.*

3. *Pedido de extensão indeferido.* (PExt no RHC 69.781/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100961-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 503.468 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15074903320198260228 20757276720198260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR WAQUIL NASRALLA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIELA PINHEIRO SIMOES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : DOUGLAS MOTTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WAGNER SILVA FRANCO - SP279063
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIELA PINHEIRO SIMOES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).